



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.73

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 13510/2024

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 066/2024 - CSC.

ADVOGADOS: não informado.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por supostas ilegalidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 066/2024 - CSC.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio do Despacho nº 713/2024 – GP (págs. 332/334), nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.74

Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

O Pregão Eletrônico nº 066/2024 – CSC tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de totem de autoatendimento, configurado e personalizado com serviços do DETRAN/AM, com instalação, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e insumos, para formação de ata de registro de preço, para atender as necessidades das unidades do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - DETRAN/AM, na capital e no interior do estado do Amazonas, cuja sessão de abertura do certame ocorreu em 27/03/2024.

Às págs. 02/33, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., doravante Representante, alega, resumidamente, que:

- Encerrada a fase de análise das propostas e lances, a empresa que apresentou o menor valor global para o objeto licitado (R\$ 8.340.000,00) foi inabilitada, após diligência do pregoeiro para comprovar a exequibilidade da proposta, com fundamento no item 12.6.2 do Edital;
- Em 01/04/2024, a Representante foi convocada para apresentar os documentos habilitatórios e aqueles necessários à comprovação da exequibilidade da proposta, cujo valor apresentado foi de R\$ 21.900.00,00 (vinte e um milhões e novecentos mil reais). Após, foi declarada sua inabilitação sob a seguinte fundamentação: (I) a proposta de preço apresentado para o lote 01 não atendeu às especificações técnicas dispostas nos anexos I e II do Termo de Referência; (II) não atendimento aos subitens 8.1.4.2, 8.1.3.1 por documentos com assinatura eletrônica inválida, descumprindo os itens 12.3 e 12.3.1.1 do Edital;
- A Representante questionou a decisão de inabilitação, sustentando que os documentos foram devidamente apresentados, incluindo suas respectivas assinaturas eletrônicas devidamente certificadas, tudo em estrita conformidade com as exigências consignadas no Edital;
- O Pregoeiro deu continuidade ao processamento do certame, convocando e inabilitando/desclassificando uma a uma das demais empresas licitantes até a convocação da empresa PSA TECHNOLOGY LTDA. – a última na ordem de classificação por preço, que foi habilitada e consagrada vencedora, com proposta de preço no valor de R\$ 124.620.00,00 (cento e vinte quatro milhões, seiscentos e vinte mil reais);
- A Representante interpôs recurso administrativo cabível, tendo sido protocolado tempestivamente e de acordo com as exigências editalícias. Todavia, o recurso não constou entre aqueles que





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.75

foram carregados no sistema e, apesar de ter questionado o Pregoeiro, não obteve resposta, em pretensa violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

- A proposta apresentada pela empresa PSA TECHNOLOGY LTDA. seria destoante das especificações técnicas e das exigências contidas no Edital e no Termo de Referência, a exemplo: desenho do projeto apresentado não condiz com o requisitado pelo órgão demandante, ausência de equipamentos essenciais (tais como, webcam e leitor de código de barras), ausência do recursos de Chave Comutadora, conforme exigido pelo Termo de Referência, não constam a marca e o modelo dos equipamentos componentes dos totens, impressora e nobreak não atendem as especificações técnicas do edital;

- A empresa vencedora do certame não atenderia aos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.1.3 do Edital, referentes à comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, qual seja, o índice de liquidez geral e comprovação de patrimônio líquido, o qual, após solicitação da licitante, teria sido reduzido de 10% para 3%, supostamente sem justificativa aparente;

- Ainda, o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora estaria em dissonância do previsto nos itens 8.1.4.1, 8.1.4.1.1 e 8.1.4.1.2 do Edital, pois que, indicariam a execução de objeto totalmente divergente do licitado. Assim, apesar de o atestado mencionar totens de autoatendimento, o contrato a que refere teria como objeto tablets avulsos para atendimento móvel, com valor mensal de R\$ 297.237,60 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para 1.150 tablets, o que remontaria um valor unitário/mensal de R\$ 258,46 (duzentos e cinquenta e oito e quarenta e seis reais);

- O valor ofertado na proposta da licitante vencedora mostrou-se excessivamente superior àqueles ofertados pelas demais licitantes, não tendo manifestado intenção de reduzi-lo, quer por negociação quer apresentando lance durante a fase de disputa. Ademais, foi atesta a exequibilidade das demais propostas anteriores, o que indicaria abusivo sobrepreço no valor proposto pela empresa vencedora do certame;

Por fim, a Representante sustenta possível violação aos preceitos constantes na Lei de Licitação e no Edital e aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia de tratamento e da vantajosidade e economicidade para o erário.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 066/2024 e, no mérito, a procedência da Representação, determinando-se a anulação da decisão de inabilitação desta Representante para o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 066/2024, e de habilitação e consagração da licitante PSA como vencedora do certame,





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.76

además de todos os atos tendentes ao encerramento do certame, como a homologação do resultado, adjudicação do objeto e a celebração do contrato administrativo respectivo que tenham sido praticados nesse ínterim, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia de tratamento

Dito isto e uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.77

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na **possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário**, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico plausibilidade nas alegações sumárias da Representante, por possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da isonomia, da razoabilidade, da vantajosidade. Explico: em consulta ao portal “e-compras”, constatou-se, no histórico do chat, que participaram do certame oito empresas, cujas propostas seguem abaixo:

- 1 Lote 1							Homologado	
Proponente:	Exame 1	Exame 2	Qtd Proposta	Vlr Total Lance	Melhor	Vlr Negociado	Habilitado	
7 - LINKING MIDIA MARKETING LTDA	●	●	ver proposta	8.340.000,00	●		●	
2 - VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	●	●	ver proposta	21.900.000,00	●		●	
6 - IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	●	●	ver proposta	21.900.000,00	●		●	
1 - TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	●	●	ver proposta	27.264.000,00	●		●	
3 - CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA	●	●	ver proposta	84.600.000,00	●		●	
4 - NOVA RENASCER LTDA	●	●	ver proposta	90.000.000,00	●		●	
8 - SOFT LIVE SERVICOS DE INFORMACAO LTDA	●	●	ver proposta	106.200.000,00	●		●	
5 - PSA TECHNOLOGY LTDA	●	●	ver proposta	124.620.000,00	●		●	

Identificou-se que se sagrou como vencedora do certame a empresa que apresentou o maior valor na proposta de preço, sendo R\$ 124.620.000,00 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte mil reais). O que causa espécie é a vultosa assimetria entre os preços exequíveis propostos pelos demais licitantes o valor proposto pela empresa vencedora.

Para além da diferença de valores, as sete empresas anteriores foram inabilitadas/desclassificadas, uma a uma, sucessivamente, sob as justificativas de ausência de assinatura eletrônica no documento de habilitação, não atendimento aos anexos I e II do Termo de Referência, transcrição da descrição do item contido no edital, ausência do modelo do equipamento, dentre outras.

Na condução dos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.78

ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme dispõe o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos.

Na mesma linha, o art. 11, da Lei nº 14.133/2021, elencou como objetivos do processo licitatório a busca da vantajosidade na contratação pública, o tratamento isonômico dispendido aos interessados e a justa competição, a promoção ao desenvolvimento nacional sustentável e a esquiva a contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e ao superfaturamento na execução dos contratos.

Cabe consignar que a Lei de Licitações e Contratos, prevê a possibilidade de diligências para complementação de informações, atualização de documentos, saneamento de erros e falhas, observadas as condições estabelecidas no art. 64, do mencionado dispositivo legal.

É dizer, para melhor atender aos interesses primários e secundários da Administração Pública, com fins de obter-se a proposta mais vantajosa e não prejudicar a seleção da melhor oferta, que é a finalidade precípua do processo licitatório, pode-se efetuar diligências para esclarecimentos e saneamento de aspectos formais.

Ademais, há indicativos de que a empresa vencedora da licitação não teria demonstrado satisfatoriamente o adimplemento aos requisitos de capacidade econômico-financeira e técnica, previstos no edital.

Aliado à plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora, que dentro da competência desta Corte de Contas perfaz-se na possibilidade de grave lesão ao erário, restou caracterizado, em sede de cognição sumária, ante ao valor apresentado pela proposta vencedora do certame, em contraponto com as demais propostas, e considerando que a licitação já fora homologada, estando na iminência da assinatura do contrato.

Por fim, cabe mencionar que a presente decisão poderá ser revista, na forma disposta no art. 42-B, § 5º da Lei Estadual nº 2423/1996.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, *inaudita altera pars*, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c arts. 1º, inciso XX, e 42-B da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada pela Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 066/2024 –





Manaus, 7 de junho de 2024

Edição nº 3329 Pag.79

CSC e de todos os atos dele decorrentes, com fulcro no art. 42-B, I e II da Lei Estadual nº 2423/1996;

2. **DETERMINAR** ao Centro de Serviços Compartilhados que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia integral do Pregão Eletrônico nº 066/2024 – CSC, sob pena de imputação das penalidades previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos, desta Corte de Contas;

3. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Intimar** o Centro de Serviços Compartilhados, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa PSA TECHNOLOGY LTDA. concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;

c) **Dê** ciência da presente decisão ao Centro de Serviços Compartilhados, ao DETRAN/AM, à empresa PSA TECHNOLOGY LTDA. e à Representante;

4. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

5.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

